REGULAMENTO (UE) 2023/1092 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 25 de maio de 2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (BCE/2023/13)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 132.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os artigos 19.º-1 e 34.°-3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ([1]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) As sanções impostas pelo Banco Central Europeu (BCE) em caso de violação das obrigações decorrentes de regulamentos ou de decisões do BCE devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. A fim de reforçar ainda mais a eficácia e o efeito dissuasivo dos seus poderes de imposição de sanções, e no interesse da coerência e da segurança jurídica, o BCE, como regra geral, deve publicar a decisão de imposição de uma sanção ou informações com ela relacionadas. Tal assegura que o exercício do poder sancionatório do BCE é mais eficaz para dissuadir as empresas obrigadas a cumprir as obrigações decorrentes de regulamentos ou de decisões do BCE, reforçando o efeito dissuasivo de uma sanção pecuniária.

(2) A publicação de sanções reforça a transparência do processo de tomada de decisões e a responsabilização do BCE aquando da sua imposição, nomeadamente permitindo a comparação entre sanções impostas a diferentes empresas. Por conseguinte, a publicação de sanções beneficia as empresas que são obrigadas a cumprir as obrigações decorrentes de regulamentos ou de decisões do BCE, promovendo um tratamento justo e equitativo. Além disso, a publicação do montante garante que é possível verificar que as sanções não divergem entre si sem justificação, reforçando o princípio da não discriminação e garantindo condições de concorrência equitativas.

(3) A publicação das sanções impostas pelo BCE no domínio das suas atribuições de banco central é coerente com o regime aplicável às sanções impostas no domínio da supervisão, em que todas as sanções são publicadas ([2]), salvo se apliquem exceções específicas. Considerações relativas ao princípio da coerência encorajam a publicação de sanções em relação a todas as atribuições do BCE, uma vez que se aplica uma fundamentação semelhante para a publicação. A publicação de sanções serve, por um lado, como um sinal para o mercado e, em certos casos, para as potenciais contrapartes da entidade sancionada. Por outro lado, a publicidade reforça o efeito dissuasivo da sanção.

(4) A publicação de sanções reforça a visibilidade de uma execução eficiente, promovendo a confiança do público no BCE e nas instituições da União em geral.

(5) Tendo em conta as características específicas dos mercados financeiros, a publicação dos pormenores de uma sanção deve ser objeto de exceções cuidadosamente definidas, a fim de ter em conta interesses justificados de mercado, de segurança e comerciais. Em especial, se a publicação for suscetível de comprometer a estabilidade dos mercados financeiros ou do sistema financeiro, ou uma investigação criminal em curso, ou causar um dano desproporcionado à empresa em causa, a publicação dos pormenores de uma sanção deve ser anonimizada ou adiada, caso seja provável que tais circunstâncias cessem num período razoável. Isto reflete o princípio da proporcionalidade, de aplicação geral. Por último, deve haver uma exceção nos casos em que a publicação resulte na

([1]) JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

([2]) Artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63), e artigo 132.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

publicação de informação confidencial e o BCE considere que o risco para interesses públicos legítimos em matéria de segurança não pode ser mitigado. Este aspeto reveste-se de especial importância no domínio das notas e da superintendência dos sistemas de pagamentos sistemicamente importantes.

(6) Em conformidade com a competência geral para decidir se é imposta uma sanção, a Comissão Executiva também decide se se aplica uma exceção à publicação. A este respeito, a Comissão Executiva toma nota dos motivos apresentados pela unidade de averiguação ou pelo banco central nacional competente. Se decidir que se aplica uma exceção, tal deve ser indicado na sua decisão de impor a sanção; caso contrário, a sanção será publicada.

(7) Em cada caso, ao determinar a sanção adequada e se se deve aplicar uma exceção à publicação de determinada informação, o BCE orienta-se pelo princípio da proporcionalidade.

(8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu (BCE/1999/4) ([3]) deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (CE) n.º 2157/1999 (BCE/1999/4) é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 7.º-A passa a ter a seguinte redação:

   a) No n.º 1, é aditada a seguinte frase:

   «Se a unidade de averiguação ou o banco central nacional competente considerar que se aplicam uma ou mais exceções previstas no artigo 9.º, n.º 1, deve especificá-lo na sua proposta.»;

   b) É inserido o seguinte n.º 7-A:

   «7-A. Se a Comissão Executiva, baseando-se num processo completo, considerar que deve ser imposta uma sanção, mas que se aplicam uma ou mais exceções previstas no artigo 9.º, n.º 1, decidirá se e em que medida a sanção deve ser publicada.»;

2) No artigo 8.º, n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

   «b) Alterar a decisão da Comissão Executiva mediante a modificação de qualquer dos seguintes elementos:

      i) o montante da sanção a aplicar;

      ii) os fundamentos da infração;

      iii) se e em que medida a sanção é publicada.»;

3) No artigo 9.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

   «1. O BCE publica no seu sítio Web oficial, sem demora injustificada, qualquer decisão que imponha sanções em caso de infração a um regulamento ou a uma decisão do BCE, logo que a decisão se torne definitiva, nos termos do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

   A publicação deve incluir informações sobre o tipo e a natureza da infração e a identidade da empresa em causa, bem como sobre o montante e a natureza da sanção, a menos que a Comissão Executiva determine que essa publicação:

   a) Compromete a estabilidade dos mercados financeiros ou do sistema financeiro, ou uma investigação criminal em curso;

   b) Causa, na medida em que tal seja possível de determinar, um dano desproporcionado à empresa em causa; ou

([3]) Regulamento (CE) n.º 2157/1999 do Banco Central Europeu, de 23 de Setembro de 1999, relativo aos poderes no Banco Central Europeu para impor sanções (BCE/1999/4) (JO L 264 de 12.10.1999, p. 21).

c) Resulta na publicação de informação confidencial, pondo em risco interesses públicos legítimos em matéria de segurança, tais como a segurança e a proteção da integridade das notas de euro ou a gestão segura de riscos cibernéticos ou operacionais para os sistemas de pagamento sistemicamente importantes.

Nas circunstâncias referidas no segundo parágrafo, alíneas a) a c), as decisões relativas a sanções são publicadas de forma anonimizada. Em alternativa, caso essas circunstâncias sejam suscetíveis de cessar num período razoável, a publicação nos termos do presente número pode ser adiada durante esse período.

Para efeitos do segundo parágrafo, alínea c), o BCE pode optar por não publicar uma decisão que imponha uma sanção se considerar que o risco para interesses públicos legítimos em matéria de segurança não pode ser mitigado através da publicação das decisões relevantes de forma anonimizada ou através do adiamento da sua publicação, tal como referido no parágrafo anterior.

Caso uma decisão que imponha uma sanção seja objeto de recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia, o BCE publica também, sem demora injustificada, no seu sítio Web oficial, informações sobre a situação do recurso em questão e o seu resultado.

As informações publicadas nos termos do presente número deve permanecer no sítio Web oficial do BCE durante, pelo menos, cinco anos.»;

4) Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte n.º 7:

«7. Nas situações previstas no n.º 4, primeiro travessão, e no n.º 5, o BCE publica a sanção imposta de acordo com o artigo 9.º, n.º 1. Se a Comissão Executiva aceitar uma proposta apresentada pelo banco central nacional competente, que determine a aplicação de uma ou mais exceções previstas no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, pode decidir publicar essa decisão de forma anonimizada ou adiar essa publicação. Caso se aplique a exceção prevista no artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea c), a Comissão Executiva pode decidir não publicar a sanção imposta.».

Artigo 2.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Frankfurt am Main, em 25 de maio de 2023.

Pelo Conselho do BCE
A Presidente do BCE
Christine LAGARDE